



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA/SP.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1000676-27.2020.8.26.0681

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA. (“Excelia”) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do pedido de recuperação judicial de **PERFILIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS EIRELI** (“Recuperanda” ou “Perfilix”), em atenção ao art. 22, I, a da Lei 11.101/05 (LRF), apresentar sua Relação de Credores com vistas à publicação do edital a que alude o artigo 7º, §2º da LRF.

I. DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. Em atenção ao disposto no art. 22, inciso I, alínea “e”, da LRF, a Administradora Judicial apresenta sua relação de credores (**Doc. 01**), elaborada com vistas à publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º da mesma lei e que será apresentado por e-mail para a Ilma. Serventia.
2. Na relação ora apresentada, esta Administradora Judicial compara aquela apresentada pela Recuperanda no primeiro edital, com sua análise final, apontando também as respectivas diferenças entre as listas.



3. A Excelia informa que analisou todas as habilitações/divergências de créditos encaminhadas através do site <http://excelia-aj.com.br/> ou pelo e-mail rj.perfilix@excelia.com.br.
4. No total foram apresentadas apenas 5 (cinco) divergências de crédito. A Excelia apresenta documento apartado com o seu parecer jurídico e financeiro sobre as divergências apresentadas (**Doc.02**).

II. DOS PARECERES DE CRÉDITO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A. CRITÉRIOS GERAIS

5. Nos termos do art. 7 da LRF, a Administradora Judicial analisa todos os créditos indicados pela Recuperanda em sua relação de credores, independentemente de terem sido objeto de habilitação ou divergência de crédito. Para tanto, verifica o documento que lastreia o crédito, usualmente entra em contato com a Recuperanda e com o credor para solicitar documentação comprobatória e na ausência absoluta de qualquer documentação, exclui o crédito da sua relação de credores.
6. Para análise de qualquer crédito, as premissas adotadas pela Administradora Judicial estão pautadas na lei e/ou jurisprudência, sendo considerado crédito sujeito à Recuperação Judicial aquele **existente** na data do pedido da Recuperação Judicial, qual seja **08/06/2020, vencido ou vincendo, atualizado até a mesma data da do pedido**, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial ou extrajudicial que o lastreia.
7. Na ausência de especificação em documento acerca dos critérios de atualização, a Administradora Judicial pauta seus cálculos na lei e na jurisprudência, utilizando juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no índice da SELIC para créditos quirografários, a contar do vencimento, ou 1% ao mês e atualização pelo IPCA-E para créditos trabalhistas, sempre apenas até a data do pedido da recuperação judicial.
8. Com relação aos créditos não sujeitos a que alude o artigo 49, §3º da LRE, em linhas gerais, a Administradora Judicial assim o considera quando garantido por bem de propriedade da Recuperanda e não de terceiro.



9. Em casos de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis, o contrato deve estar devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos de domicílio da Recuperanda, nos termos do artigo 1.361, §1º do Código Civil e artigo 66-B da Lei 4.728/65.
10. Para o caso de alienação fiduciária de bens imóveis, o contrato também deve obrigatoriamente estar registrado no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 23 da Lei 9.514/97, por se tratar de requisito de existência e validade da alienação fiduciária.
11. Nos casos de cessão fiduciária, o contrato deve indicar expressamente a constituição de garantia fiduciária e indicação de sua natureza (se de cheques, duplicatas, cartões de crédito etc.), ainda que não registrado perante o Registro de Títulos e Documentos de domicílio da Recuperanda, conforme atualizada jurisprudência (Informativos nº 578 e 646 do C. STJ).
12. Em relação a créditos alegadamente existentes após o pedido da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial analisa o fato gerador do crédito, caso a caso, e detalhado em seus pareceres

B. CRITÉRIO ESPECÍFICOS

13. Na relação de credores apresentada pela Recuperanda só há credores enquadrados na Classe III. Conforme informado anteriormente, esta Administradora Judicial não recebeu habilitação de crédito de credores de outras classes. Sob essa perspectiva, esta Administradora Judicial informa os critérios adotados em relação a Classe III.

CLASSE III

14. Quanto à Classe III, são analisados detalhes sobre o título que embasa o crédito nos termos do tópico “A”, e se o credor estiver registrado como ME ou EPP, será realocado espontaneamente pela Administradora Judicial na Classe IV, o que não ocorreu no presente caso.

III. CONCLUSÃO



15. Sem prejuízo dos critérios elucidados acima, a Administradora Judicial está à disposição dos credores para analisar casos específicos que eventualmente não tenham sido abordados.
16. Todos os documentos e fundamentos detalhados da análise das divergências e habilitações poderão ser requeridos por qualquer credor através do e-mail: rj.perfilix@excelia.com.br.
17. A Administradora Judicial pondera que a eficiência desta Recuperação Judicial é responsabilidade de todos. **Assim é de suma importância que os credores, a Recuperanda e seus respectivos patronos exerçam seu direito à apresentação de eventual impugnação de crédito com responsabilidade, evitando a judicialização desnecessária de incidentes que postergam o encerramento da Recuperação Judicial.**
18. Diante do exposto, a Administradora Judicial:
- (i) A juntada da Relação de Credores deste Administradora Judicial (**Doc. 01**) que fundamentará edital a ser publicado nos termos do art. 7º§2º da LFR;
 - (ii) A juntada dos pareceres de créditos da fase administrativa (**Doc. 02**);
19. Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Excelia permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 16 de abril de 2021.

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.
Administradora Judicial

Maria Isabel Fontana
OAB/SP 285.743

Rafael Valério Braga Martins
OAB/SP 369.320
(assinatura eletrônica)

Michelle Yukie Utsunomiya
OAB/SP 450.674

Obs: Todos os créditos listados são relacionados à Recuperanda Perfilix Indústria e Comércio de Perfis Eireli.

CREADOR (nome completo/razão social)	CLASSE	2º EDITAL (AJ)	1º EDITAL (Recuperanda)	Diferença entre 1º e 2º Editais
AGILIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA	Classe III	153.364,36	131.406,40	21.957,96
ANNEX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA	Classe III	23.900,85	20.671,05	3.229,80
BANCO BRADESCO S/A	Classe III	13.643,62	12.729,48	914,14
BANCO DO BRASIL S.A	Classe III	6.736,05	5.400,36	1.335,69
BANICRED FOMENTO MERCANTIL	Classe III	210.549,82	180.281,74	30.268,08
BRR FOMENTO MERCANTIL S.A.	Classe III	361.684,73	308.563,47	53.121,26
CAPITAL ATIVO FUNDO DE INVEST. DIREITO CREDITORIOS	Classe III	530.980,96	510.136,10	20.844,86
CCP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTO DE PVC LTDA	Classe III	1.789.682,00	1.679.346,12	110.335,88
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	Classe III	175.090,14	123.710,62	51.379,52
CONTRATUAL URBE FIDC MULTISSECTORIAL	Classe III	325.201,50	277.096,07	48.105,43
CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A	Classe III	175.090,72	148.823,67	26.267,05
DACARTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA	Classe III	1.127.778,55	993.356,24	134.422,31
DF PRESS COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA	Classe III	5.144,76	4.400,00	744,76
DOVER SECURITIZADORA S.A	Classe III	88.817,69	76.246,97	12.570,72
EAM FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI	Classe III	327.260,91	306.969,68	20.291,23
FEDERAL INVEST FUNDO DE INVEST EM DIR CREDITORIOS	Classe III	335.152,17	284.641,41	50.510,76
FIDC INVESTHOR NP	Classe III	120.801,55	107.168,15	13.633,40
FIRST CREDIT SECURITIZADORA S.A	Classe III	402.570,16	402.570,16	-
FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS SABIA	Classe III	311.385,54	301.120,61	10.264,93
GALI SECURITIZADORA S. A	Classe III	105.405,08	90.193,98	15.211,10
J.A COM DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	Classe III	14.709,14	9.750,00	4.959,14
JN FOMENTO MERCANTIL LTDA	Classe III	290.040,40	247.419,09	42.621,31
LITUS INVESTIMENTOS FIDC	Classe III	194.056,40	166.246,33	27.810,07
LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO	Classe III	33.117,25	28.288,00	4.829,25
MARE SECURITIZADORA S. A.	Classe III	126.260,29	107.556,92	18.703,37
MOKA FIDC FUNDO DE INVESTIMENTO	Classe III	56.173,23	47.673,88	8.499,35
MONETA SECURITIZADORA S.A	Classe III	44.464,65	38.231,11	6.233,54
PLENO INVEST FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS	Classe III	85.581,12	70.182,31	15.398,81
PRIMEIRA LINHA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.	Classe III	88.365,58	75.747,27	12.618,31
RAIZES FUNDO DE INVESTIMENTO	Classe III	180.754,51	175.235,49	5.519,02
REAL TIME FIDC	Classe III	169.508,90	156.418,89	13.090,01
SÃO PAULO INVEST FOMENTO MERCANTIL	Classe III	35.421,05	30.490,75	4.930,30
SETTE TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA	Classe III	130.891,69	112.125,28	18.766,41
SIGMA CREDIT	Classe III	183.982,83	169.601,28	14.381,55
SP1 FOMENTO MERCANTIL LTDA	Classe III	327.898,84	279.073,07	48.825,77
SUL BRASIL FIDC MULTISSECTORIAL	Classe III	79.625,86	77.618,65	2.007,21
TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS	Classe III	158.821,05	106.517,16	52.303,89
VALECREC SECURITIZADORA IMOBILIARIA S/A	Classe III	101.012,40	96.366,12	4.646,28
VIA CAPITAL FOMENTO E COBRANCA LTDA	Classe III	70.368,16	60.512,66	9.855,50
				-

Quadro comparativo - relação de credores	Recuperanda	Administradora Judicial
Classe III	R\$ 8.019.886,54	R\$ 8.961.294,51
Total	R\$ 8.019.886,54	R\$ 8.961.294,51



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Perfilix Indústria e Comércio de Perfis EIRELI

Processo nº 1000676-27.2020.8.26.0681

Vara Única do Foro de Louveira

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	BANCO BRADESCO	
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Perfilix Indústria e Comércio de Perfis EIRELI
	Valor	12.729,48
	Classe	Classe III
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Perfilix Indústria e Comércio de Perfis EIRELI
	Valor/Moeda	19.985,40
	Classe	Classe III
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Divergência de crédito	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>O Banco Bradesco apresentou divergência requerendo a majoração do crédito relacionado em seu favor. Sustentou que o crédito perquirido deriva do seguinte instrumento: CCB nº 4.860.038. O Credor não apresentou o contrato e muito embora solicitado diretamente pela administradora judicial, alegou extravio do documento, razão pela qual apresentou apenas o extrato da conta bancária.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>Cumprе enfatizar que é imprescindível a análise do documento que dá lastro ao crédito (CCB nº 4.860.038) para que se possa aferir a existência do crédito, certeza e exigibilidade. Sem o título executivo para embasar o crédito, não é possível à administradora judicial acolher a pretensão do credor.</p> <p>Lado outro, o valor declarado pela Recuperanda em favor do Banco Bradesco decorre da utilização de cheque especial, operação esta comum a todas as instituições financeiras, praxe no mercado e que decorre da mera existência da conta bancária. Em sendo assim, esta Administradora Judicial atualizou o crédito até a data do pedido de recuperação judicial, com base em critérios legais, conforme quadro de cálculo em anexo, apurando o crédito no montante de R\$ 13.643,62 (Classe III).</p>		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Perfilix Ind. e Com. de Perfis EIRELI
	Valor	13.643,62
	Classe	Classe III - Quirografário

BANCO BRADESCO	
CNPJ/CPF	60.746.948/0001-12
Devedora	Perfilix Ind. e Com. de Perfis EIRELI
Crédito conforme Edital	12.729,48
Crédito conforme Credor	19.985,40
Crédito apuração AJ	13.643,62
Classificação do crédito	Classe III - Quirográfico
Data do pedido RJ	08/06/2020
Taxa de correção (%am)	SELIC
Juros	1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Nenhuma	
Conclusão:	
Com base na documentação apresentada a esta Administradora Judicial, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 13.643,62 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice da SELIC, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distribuição da ação).

Não sujeitos/Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirográfico com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Cheque especial	31/12/2019	12.729,48	1,0175	223,33	12.952,81	160	690,82	13.643,62



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Perfilix Indústria e Comércio de Perfis EIRELI

Processo nº 1000676-27.2020.8.26.0681

Vara Única do Foro de Louveira

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	BANCO DO BRASIL	
Tipo de requerimento	Divergência de Crédito	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Perfilix Indústria e Comércio de Perfis EIRELI
	Valor	238.075,98
	Classe	Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Perfilix Indústria e Comércio de Perfis EIRELI
	Valor/Moeda	6.736,05
	Classe	Classe III - Quirografário
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Divergência de Crédito	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>O Banco impugnante apresentou divergência de crédito requerendo, em síntese, a exclusão de 2 (dois) contratos da recuperação judicial, em razão de previsão de garantia fiduciária e a inclusão do montante de R\$ 6.736,05 com base em 3 (três) operações de crédito.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		

O Banco pretende excluir dos efeitos da recuperação judicial os seguintes contratos: (i) Finame PSI/4000802 e (ii) Finame PSI 4000813 em razão da previsão de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis.

Em relação à operação de crédito nº 4000802 constata-se que em garantia ao adimplemento da dívida a Recuperanda alienou fiduciariamente em favor do Banco os bens adquiridos com o crédito, quais sejam: (i) um conjunto de molde de extrusão e molde de calibragem para perfil forro e (ii) uma unidade contraladora de temperatura. A análise do contrato demonstra que a propriedade fiduciária foi devidamente constituída em razão do registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos do domicílio da Recuperanda, a teor do disposto no art. 1361, §1º do Código Civil. Diante do exposto, conclui-se que a operação de crédito não está sujeita aos feitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49,§3º da Lei 11.101/2005.

Já em relação à operação nº 4000813 constata-se que em garantia ao adimplemento da dívida a Recuperanda alienou fiduciariamente o objeto adquirido com o empréstimo, qual seja: (i) máquina extrusora (modelo extrusora dupla rosta). Depreende-se que a propriedade fiduciária foi devidamente constituída com o registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Louveira (domicílio da devedora), a teor do disposto no art. 1361, §1º do Código Civil. Diante do exposto, conclui-se que a operação não esta sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos art. 49,§3º da Lei 11.101/2005.

Com relação as demais operações de créditos (BB giro - 34007913; BB giro - 34007831 e Saldo devedor conta debito 59221), esta Administradora Judicial apurou até a data do pedido de recuperação judicial o crédito no montante de R\$ 6.736,05.

Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe integralmente a divergência de crédito.

Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Perfilix Ind. e Com. de Perfis EIRELI
	Valor	6.736,05
	Classe	Classe III - Quirografário

BANCO DO BRASIL	
CNPJ/CPF	00.000.000/0001-91
Devedora	Perfilix Ind. e Com. de Perfis EIRELI
Crédito conforme Edital	238.075,98
Crédito conforme Credor	6.736,05
Crédito apuração AJ	6.736,05
Classificação do crédito	Classe III - Quirografário
Data do pedido RJ	08/06/2020
Taxa de correção (%am)	SELIC
Juros	1%
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Nenhuma	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 6.736,05 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice da SELIC, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Não sujeitos/Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Saldo devedor - BB giro - 34007913	08/06/2020	3.522,47	1,0000	-	3.522,47	-	0,00	3.522,47
Saldo devedor - BB giro - 34007831	08/06/2020	1.535,23	1,0000	-	1.535,23	-	0,00	1.535,23
Saldo devedor conta debito 59221	08/06/2020	1.678,35	1,0000	-	1.678,35	-	0,00	1.678,35



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Perfilix Indústria e Comércio de Perfis EIRELI

Processo nº 1000676-27.2020.8.26.0681

Vara Única do Foro de Louveira

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	
CPF/CNPJ	04.172.213/0001-51	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Perfilix Indústria e Comércio de Perfis EIRELI
	Valor	123.710,62
	Classe	Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Perfilix Indústria e Comércio de Perfis EIRELI
	Valor/Moeda	169.061,45
	Classe	Classe III - Quirografário
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Divergência de crédito	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>A credora apresentou divergência de crédito requerendo a majoração do crédito para o valor de R\$ 169.061,45, com base em 4 (quatro) faturas inadimplidas referente ao fornecimento de energia.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>Com base nas faturas apresentadas - todas referente a periodo anterior ao pedido de recuperação judicial - esta Administradora Judicial consolida em favor da credora o crédito no montante de R\$ 175.090,14, na classe dos créditos quirografários (Classe III), relativa ao crédito atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial, conforme cálculos anexos.</p>		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Perfilix Ind. e Com. de Perfis EIRELI
	Valor	175.090,14
	Classe	Classe III - Quirografário

COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	
CNPJ/CPF	04.172.213/0001-51
Devedora	Perfilix Ind. e Com. de Perfis EIRELI
Crédito conforme Edital	123.710,62
Crédito conforme Credor	169.061,45
Crédito apuração AJ	175.090,14
Classificação do crédito	Classe III - Quirografário
Data do pedido RJ	08/06/2020
Taxa de correção (%am)	SELIC
Juros	1%
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Nenhuma	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 175.090,14 conforme resultado do cálculo.	

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice da SELIC, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distribuição da ação).

Não sujeitos/Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
NFº 047067187C	23/03/2020	46.752,87	1,0073	343,56	47.096,43	77	1208,81	48.305,24
NFº 048976418C	23/04/2020	33.257,72	1,0045	149,21	33.406,93	46	512,24	33.919,17
NFº 050795880C	23/05/2020	43.700,03	1,0021	92,79	43.792,82	16	233,56	44.026,38
Doc. de cobrança nº 303449478793	10/12/2020	45.350,83	1,0000	-	45.350,83	-	0,00	45.350,83
Doc. de cobrança nº 303541697526	11/12/2020	3.488,52	1,0000	-	3.488,52	-	0,00	3.488,52



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Perfilix Indústria e Comércio de Perfis EIRELI

Processo nº 1000676-27.2020.8.26.0681

Vara Única do Foro de Louveira

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	FIDC INVESTHOR NP	
CPF/CNPJ	22.397.286/0001-23	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Perfilix Indústria e Comércio de Perfis EIRELI
	Valor	107.168,15
	Classe	Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Perfilix Indústria e Comércio de Perfis EIRELI
	Valor/Moeda	127.822,05
	Classe	Classe III - Quirografário
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Divergência de crédito	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>O Credor apresentou divergência a esta Administradora Judicial requerendo a majoração do crédito para o montante de R\$ 127.822,05. Como fundamento da pretensão apresentou sentença arbitral.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>A análise da sentença arbitral (procedimento nº 16.07.04.000.2933) demonstra que a Recuperanda foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 116.201,86 (referente ao valor principal acrescido do reembolso das custas arbitrais). Nesse sentido, esta Administradora Judicial atualizou o valor da condenação - com o acréscimo do reembolso das custas arbitrais em razão da natureza indenizatória da verba - até a data do pedido da Recuperação Judicial, chegando ao montante de R\$ 120.801,55 (Classe III), conforme quadro de cálculos em anexo.</p>		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Perfilix Ind. e Com. de Perfis EIRELI
	Valor	120.801,55
	Classe	Classe III - Quirografário

FIDC INVESTHOR NP	
CNPJ/CPF	22.397.286/0001-23
Devedora	Perfilix Ind. e Com. de Perfis EIRELI
Crédito conforme Edital	107.168,15
Crédito conforme Credor	127.822,05
Crédito apuração AJ	120.801,55
Classificação do crédito	Classe III - Quirografário
Data do pedido RJ	08/06/2020
Taxa de correção (%am)	SELIC
Juros	1%
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Nenhuma	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 120.801,55 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice da SELIC, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Não sujeitos/Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Sentença arbitral	04/03/2020	116.201,86	1,0073	853,90	117.055,76	96	3745,78	120.801,55



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Perfilix Indústria e Comércio de Perfis EIRELI

Processo nº 1000676-27.2020.8.26.0681

Vara Única do Foro de Louveira

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	PLENO INVEST FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS	
CPF/CNPJ	20.636.504/0001-00	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Perfilix Indústria e Comércio de Perfis EIRELI
	Valor	70.182,31
	Classe	Classe III
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Perfilix Indústria e Comércio de Perfis EIRELI
	Valor/Moeda	74.951,74
	Classe	Classe III
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Divergência de crédito	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>A Credor apresentou divergência requerendo a majoração do crédito relacionado em seu favor. Sustenta que o crédito está lastreado em 21 (vinte e um) títulos devidos e não liquidados na data de seu vencimento.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>Com base na relação de títulos apresentada, esta Administradora Judicial apurou em favor do Credor o montante de R\$ 85.581,12 (Classe III), conforme cálculos que seguem em anexo.</p>		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Perfilix Ind. e Com. de Perfis EIRELI
	Valor	85.581,12
	Classe	Classe III - Quirografário

PLENO INVEST FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS	
CNPJ/CPF	20.636.504/0001-00
Devedora	Perfilix Ind. e Com. de Perfis EIRELI
Crédito conforme Edital	70.182,31
Crédito conforme Credor	74.951,74
Crédito apuração AJ	85.581,12
Classificação do crédito	Classe III - Quirografário
Data do pedido RJ	08/06/2020
Taxa de correção (%am)	SELIC
Juros	1%
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Nenhuma	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 85.581,12 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice da SELIC, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Não sujeitos/Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
28141/C	03/06/2019	3.947,47	1,0460	181,71	4.129,18	371	510,64	4.639,82
28322/C	10/06/2019	4.292,07	1,0460	197,57	4.489,64	364	544,74	5.034,38
28326/C	10/06/2019	3.165,58	1,0460	145,72	3.311,30	364	401,77	3.713,07
28490/C	17/06/2019	3.318,58	1,0460	152,76	3.471,34	357	413,09	3.884,43
28649/C	21/06/2019	3.987,23	1,0460	183,54	4.170,77	353	490,76	4.661,53
28683/B	30/05/2019	3.620,26	1,0509	184,40	3.804,66	375	475,58	4.280,24
28683/C	24/06/2019	3.620,26	1,0460	166,64	3.786,90	350	441,81	4.228,71
29191/B	19/06/2019	3.139,92	1,0460	144,53	3.284,45	355	388,66	3.673,11
29191/C	16/07/2019	3.139,92	1,0401	125,99	3.265,91	328	357,07	3.622,98
29409/B	28/06/2019	2.991,24	1,0460	137,69	3.128,93	346	360,87	3.489,80
29409/C	26/07/2019	2.991,24	1,0401	120,02	3.111,26	318	329,79	3.441,06
29421/B	28/06/2019	2.415,00	1,0460	111,17	2.526,17	346	291,35	2.817,52
29421/C	26/07/2019	2.415,00	1,0401	96,90	2.511,90	318	266,26	2.778,16
29710/A	14/06/2019	3.495,02	1,0460	160,88	3.655,90	360	438,71	4.094,61
29710/B	11/07/2019	2.442,84	1,0401	98,02	2.540,86	333	282,04	2.822,90
29715/A	14/06/2019	4.179,57	1,0460	192,39	4.371,96	360	524,64	4.896,60
29715/B	11/07/2019	2.918,40	1,0401	117,10	3.035,50	333	336,94	3.372,44
29715/C	07/08/2019	2.918,41	1,0349	101,95	3.020,36	306	308,08	3.328,43
30013/A	27/06/2019	5.241,25	1,0460	241,26	5.482,51	347	634,14	6.116,65
30061/A	27/06/2019	4.903,72	1,0460	225,72	5.129,44	347	593,31	5.722,75
30064/A	27/06/2019	4.251,79	1,0460	195,71	4.447,50	347	514,43	4.961,93
Total		73.394,77		3.281,67	76.676,44		8.904,68	85.581,12